

PROC:1/1730/04
AI:1/200402914



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 1/2006 133/2006
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 17 / 04 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1730
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2914
RECORRENTE : FRANCISCO GLEDISTON PINHEIRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada nos artigos 142,143 e 421 do Decreto 24.569/97, aplicando-se a Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, extraviou notas fiscais NF1 de números 08 a 25, totalizando dezoito notas.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso IV, K da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante relata o seguinte:
1-a autuada, conforme declaração informa a nexistência de documentos.

PROC:1/1730/04
AI:1/200402914

- 2-que suas atividades estão encerradas há mais de cinco anos.
- 3-entretanto, na GIDEC, consta movimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2000.
- 4-O contribuinte, depois de intimado, não apresentou as notas fiscais solicitadas.

A empresa apresentou defesa argüindo o seguinte:

- 1- a empresa encerrou suas atividades há mais de cinco anos, e tem como prova as GIDECs recebidas pela Coletoria em Henrique Jorge e as notas fiscais solicitadas, constam da referida GIDEC de janeiro e fevereiro/2000.
- 2- que teve problemas de saúde e crise financeira.
- 3- que apresentou no CONAT os livros fiscais e notas fiscais de entradas.

O Julgador Singular decidiu pela Procedência da autuação, tendo em vista que o contribuinte tem a obrigação de guardar toda documentação por um período de cinco anos.

A recorrente apresenta recurso voluntário, alegando que as notas fiscais foram emitidas em 1997, tendo decaído o direito do fisco de cobrar o crédito tributário e que a multa aplicada a Micro empresa deve ser reduzida em 50%.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que ocorreu o extravio dos documentos fiscais e opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

È o relatório

PROC:1/1730/04
AI:1/200402914

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, extraviou as notas fiscais NF1 de n°s 08 a 25, totalizando 18 documentos.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos.

Como se verifica nos autos, a empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas, somente tendo entregado os livros fiscais e as notas fiscais de aquisições.

Vale salientar que os documentos fiscais autorizados, perdem sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos, contados da data de autorização para sua impressão, conf. art.429 do RICMS. Acontece que, consultando a GIDEC, vemos que as AIDFs foram autorizadas em 1997 e as notas fiscais foram emitidas em 2000, dentro do período da fiscalização, portanto não existe decadência para constituição do crédito tributário.

Quanto ao pedido da recorrente, referente à atenuante do art.123, inciso IV, alínea K da Lei 13.418/03, não podemos considerar, pois conforme consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, a empresa tem regime de pagamento Normal e não microempresa.

O fato é que, ocorreu o extravio dos referidos documentos fiscais, ficando a empresa sujeita a penalidade da Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao Contribuinte, sendo a multa aplicada equivalente a 50 Ufirces por documento.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

MULTA.....18 N.F. x 50 Ufirces = 900 Ufirces

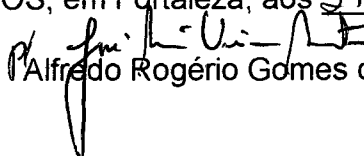
PROC:1/1730/04
AI:1/200402914

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO GLEDISTON PINHEIRO e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de ABRIL de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

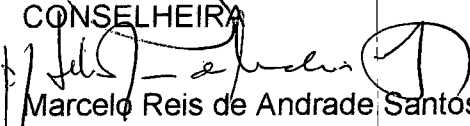

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

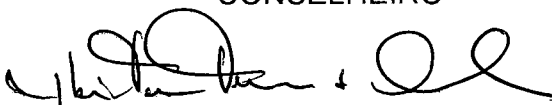

Sandra Ma. T.M. de Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO